PIERRE ERICK BRUNY

DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO ENTRE BRASIL E HAITI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Descomplica –sob a orientação da Prof. Juliana Pimentel Viana.

Pierre Erick Bruny

RESUMO

Esta pesquisa se justifica pela atual conjuntura mundial que vislumbra a ocorrência de uma sociedade cada vez mais globalizada. Tal situação possibilita uma constante e progressiva troca de experiências, em inúmeras áreas, entre os mais diversos Estados, influenciando, inclusive, no ordenamento jurídico. Diante desse quadro, esse artigo tem por objetivo principal efetuar uma comparação entre a Constituição Brasileira e a Constituição Haitiana acerca do direito à liberdade de expressão, para isso sendo utilizado o método de abordagem dedutivo, comparativo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental. É feita, ainda, uma análise das principais diferenças na liberdade de expressão, sob um prisma dos enunciados constitucionais, em ambos os países, bem como contextualiza-se brevemente ambas as constituições. Como resultado, foi possível verificar que os países possuem regimes jurídicos semelhantes no que tange à liberdade de expressão, embora, possuam culturas diferentes. Além disso, há pontos de divergência no que diz respeito à efetivação desse direito fundamental.

Palavras-chave: Direito comparado, Liberdade de expressão, Constituição.

ABSTRACT

Cette recherche est justifiée par la situation mondiale actuelle qui envisage l'apparition d'une société de plus en plus mondialisée.Cette situation permet un échange d'expériences constant et progressif dans de nombreux domaines, parmi les États les plus divers, notamment en influençant le système juridique. Compte tenu de cette situation, cet article a pour objectif principal de faire une comparaison entre la Constitution brésilienne et la Constitution haïtienne en ce qui concerne le droit à la liberté d'expression, en utilisant la méthode de l’aproche d’éductive, comparative, réalisée à travers des recherches bibliographiques et documentaires. Une analyse des principales différences en matière de liberté d'expression, sous le prisme des déclarations constitutionnelles, dans les deux pays, et également réalisée, ainsi qu'une brève contextualisation des deux constitutions. En conséquence, il a été possible de vérifier que chaque pays a un régime juridique similaire en matière de liberté d'expression,

bien qu'ils aient des cultures différentes. En outre, il existe des points de divergence concernant la réalisation de ce droit fondamental.

Key-words: Droit fundamental, La Liberté d’expréssion, Droit compare.

INTRODUÇÃO

Uma simples observação do cenário mundial possibilita enxergar que há um grande fluxo de pessoas pelo mundo afora, de modo que indivíduos de lugares remotos do globo deslocam-se para regiões a milhares de quilômetros de distância de seus pontos de origem. Esse fluxo constante de pessoas, que pode ocorrer por motivos diversos – negócios, turismo, tratamento médico, catástrofes, guerras, fome, dentre outros – promove uma constante troca de experiência em âmbito individual e coletivo.

Além disso, os avançados meios de comunicação permitem o contato e a troca de informações instantâneas sobre os mais variados temas, independentemente do local em que se esteja. Assim, para conhecer a cultura, a língua e as belezas naturais de um povo, basta um clique na tela de um computador, tablet ou celular.

No mundo jurídico a situação não é diferente. O contato entre operadores do direito e o acesso a sistemas e a modelos jurídicos é constante. Com enorme facilidade, podemos acessar a Constituição Alemã, a Mexicana ou a Brasileira, além de dos julgados e processos internacionais, com base no princípio da publicidade, inerente à inúmeras nações do planeta. Além disso, também é possível destacar o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja amplitude de atuação demonstra a intrínseca relação entre distintas Nações e sistemas jurídicos.

Com base nessa permanente e progressiva relação entre os Estados, atrelada ao intenso fluxo migratório, esse trabalho tem o objetivo de fazer uma comparação entre a liberdade de expressão da constituição Brasileira e da Constituição Haitiana. De acordo com dados do Sistema de Tráfego Internacional (STI) da Polícia Federal (OBMIGRA, 2016), 72.406 haitianos entraram pelas fronteiras brasileiras entre os anos de 2010 e 2015, enquanto que 12.656 saíram no mesmo período, resultando num saldo de quase 60 mil pessoas (OLIVEIRA, 2017).

Esse quadro demostra a importância de se fazer um comparativo entre a liberdade de expressão nas Constituições, objetivando-se compreender as diferenças e semelhanças dos principais ordenamentos jurídicos de ambos os Estados e, dessa forma, entender se há ou não uma grande diferença entre as leis maiores dos países em questão no que tange ao assunto.

É sabido que o choque cultural é algo que ocorre naturalmente para aqueles que imigram, porém, queremos descobrir se também haverá um grande choque com relação ao Direito de Liberdade de expressão, que mereça atenção por parte dos aludidos imigrantes. A

escolha de trabalhar com esse caso deu-se tendo em vista a nacionalidade haitiana e a vivência há alguns anos no Brasil pelo pesquisador em questão.

Para tanto, essa pesquisa se vale do Direito Constitucional Comparado como uma ferramenta importante na análise comparativa entre a liberdade de expressão nos dois ordenamentos jurídicos e, finalmente, apresenta um quadro geral e claro sobre as diferenças e semelhanças, bem como os pontos mais relevantes desse assunto.

O que é a liberdade de expressão?

O direito à liberdade de expressão é considerado como um direito humano, definido e garantido por lei. É meio pelo qual o indivíduo pode expressar sua opinião, seu pensamento, usando mecanismos como a imprensa, a arte, a escrita, o discurso, a manifestação, o encontro, a associação, dependendo do ponto de vista de cada pessoa. A liberdade de expressão está intimamente ligada à questão de viver juntos, em sociedade, e associada à questão da democracia[1].

Dessa forma, pode-se dizer que a liberdade de expressão é o resultado de muitas lutas ao longo da história, que têm seu surgimento previsto no *Bill of Rights*, (1689). Sua primeira formulação encontra-se baseada nos artigos 10º e 11º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da revolução francesa, que aconteceu no ano de 1789 (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

> Art. 10.º - Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.
> Art. 11.º - A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei.

A liberdade de expressão é uma conquista do Iluminismo, desenvolvido durante o século XVIII, tanto na Europa, como através do atlântico. Houve uma abolição dos privilégios, mais particularmente na França, em 1789, e nos Estados Unidos, em que visava-se à cisão a todas

---

[1] – « Liberté d'expression à l'école et numérique », conférence d'Ambroise Soreau du 24 mars 2015, Atelier Canopé du Vaucluse, [en ligne] : 1re partie (43 min 57 s) : www.dailymotion.com/video/x35kgtp_18e-mardi-de-l-orme-1ere-partie_school 2e partie (56 min 14 s) : www.dailymotion.com/video/x35kjbz_18e-mardi-de-l-orme-2e-partie_school – Liberté de la presse, liberté d'expression, dossier documentaire réalisé par le Clemi, janvier 2015, [en ligne] : www.pearltrees.com/t/dossier-jesuischarlie/liberte-presse-expression/id13382591#l800 – « C'est quoi la liberté d'expression ? 1 jour, 1 question », vidéo [en ligne] : education.francetv.fr/matiere/actualite/ce2/video/c-est-quoi-la-liberte-d-expression-1-jour-1-question
http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf

formas de submissão ao poder. Isso vem estabelecendo o papel central do homem na organização da vida em sociedade, devido à necessidade da livre expressão, direito de todos, uma vez que a liberdade foi anteriormente delegada exclusivamente às autoridades reais e religiosas (SUDRE et al., 2007).

Nesse sentido, no decorrer do século XIX, a liberdade de expressão continuou se afirmando. No ano de 1881, a República Francesa proclamou uma lei sobre a liberdade de imprensa. Com a chegada da declaração dos direitos humanos de 1948, essa foi considerada um direito indissociável dos povos. Encontra-se no Artigo 19: "todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão" (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

De acordo com Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 360), a liberdade de expressão, "agasalha toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não".

Em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão como direito fundamental deve ser garantida pelo Estado e tal mecanismo anda de mãos dadas com a liberdade da imprensa. No entanto, uma vez que não é absoluta, pode haver restrições e limitações, ou seja, não é totalmente adquirida, e é nesse contexto que as associações e organizações internacionais estão lutando sempre por sua defesa (DANIEL SALLES E MAGALI EYMARD, 2011). Seguindo essa mesma linha, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, em sua obra Curso de Direito Constitucional destacam:

> As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades (MENDES, BRANCO, 2012).

Nesse sentido, de acordo com Zisman (2003, p. 35), "sem o direito de expressar-se livremente, o indivíduo não pode contestar as regras a ele impostas, não pode se opor às normas sociais, muitas vezes abusivas, restando dessa forma oprimido". Assim, a liberdade de expressão é essencial para o desenvolvimento e a realização de cada indivíduo, que a pratica e detém trocando livremente informações, opiniões e ideias que permitem a busca da verdade e

o aprofundamento do conhecimento nas tomadas de decisão.

Sem a liberdade de expressão não há como se falar em democracia, visto que tal instrumento permite aos cidadãos formar opiniões sobre a sociedade, com a finalidade de exercer de forma eficaz os seus deveres. Ao mesmo tempo, esse direito permite que as autoridades tenham conhecimento sobre o que pensa o povo, para que possa responder às suas preocupações no sentido de ter uma maior estabilidade e flexibilidade na dentro da sociedade (CARBONELL, 2007).

A liberdade de expressão é considerada um dos fundamentos da sociedade democrática pelo Tribunal Europeu dos Direitos dos Homens. Portanto, é um dos fundamentos da jurisprudência, ao garantir a clareza do debate democrático à liberdade de expressão em todas as suas formas, e contribui para o respeito pelo princípio do estado de direito. O Artigo 10º, nº 1 e nº 2 da convenção estabelece:

> Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
> O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Apesar disso, não se trata de um direito absoluto ou ilimitado, como ressaltou o Ministro Alexandre de Morais em sua obra de Direito Constitucional (MORAIS, 2004, p. 74): “a manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional [...] os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo poder judiciário”, ou seja, tal direito demanda uma cautela, não podendo ser usado de forma abusiva.

Na mesma direção, o autor de Espírito das Leis definiu a liberdade como “o direito de fazer tudo o que as leis permitem, de modo que se um cidadão pudesse fazer o que as leis proíbem, já não haveria liberdade, pois os demais teriam igualmente esta faculdade” (MONTESQUIEU, 1987, p. 106). Diante disso, é possível dizer que a liberdade de expressão tem suas garantias e, ao mesmo tempo, seus limites definidos em leis. Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) deu um passo a mais ao

conferir normatividade ao direito fundamental, no que diz respeito à liberdade de expressão de ideias, pensamentos, opiniões e outros.

> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão
> 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
> 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
> 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
> 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
> 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Dessa forma, é possível dizer que a liberdade de expressão não está se sujeitando à censura prévia, mas está condicionando a responsabilidade ulteriores como foi elencado no Artigo 13, nº 2 supracitado.

Ademais, pode-se dizer que não há um consenso doutrinário acerca da liberdade de expressão. Haroldo Laski conceitua a liberdade como "[...] ausência de coação sobre a existência daquelas condições sociais que, na civilização moderna, são as garantias da felicidade individual" (LASKI, 1945, p. 17). Observa-se que o autor faz referência ao sentido de restrição da liberdade, colocando limite à intervenção de terceiro dentro de um aspecto social.

De tal forma, deve-se dizer que a liberdade de expressão em seu conteúdo não pode ser caracterizada à submissão de outrem, ou seja, não há necessidade de se ser controlado por um terceiro e, ao mesmo tempo, não pode haver imposição, mas a possibilidade de que o próprio indivíduo exerça a autodeterminação. Ao falar da liberdade de expressão, George Burdeau afirma que "[...] liberdade é ausência de todo e qualquer constrangimento" (BURDEAU, 1972, p. 10). Na concepção do autor, essa liberdade pode ser física ou espiritual, sendo que o segundo caso se refere a um sentimento de independência. Vale destacar que a autor partiu do pressuposto de que a liberdade tem uma importância capital na elaboração das normas fundamentais e necessárias para uma boa convivência social.

De outro modo, pode-se dizer a que liberdade de expressão é entendida como um meio de determinação do povo, positivada nas constituições, visto que se trata de direito fundamental, porém, essa liberdade deve respeitar os outros mecanismos de ordenamento jurídico. Com isso, verifica-se que tal direito possui limite bem defino em lei. Os autores Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro estabelecem (BRASIL, 1988):

> Compreendendo a liberdade como um poder de autodeterminação, reconhecido pelo Estado e positivado em suas constituições, por se tratar de um direito fundamental, cumpre-se indagar sobre as reais possibilidades de opor limites ao seu exercício. Certamente, em qualquer circunstância, a liberdade ou as liberdades em espécie deverão respeitar os contornos da esfera de autodeterminação traçada pelo ordenamento jurídico, convivendo em harmonia com outros preceitos constitucionais, de modo a não discrepar da unidade sistêmica pretendida e, de outra parte, não deverão incorrer em condutas ilícitas, preestabelecidas pela legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, o exercício da liberdade de expressão demanda responsabilidade e consciência, para que seja legítimo, tendo em vista que tal direito esbarra no respeito às diferentes opiniões e na integridade moral, ou seja, a liberdade de expressão deve respeitar os parâmetros estabelecidos nas leis vigentes. Assim, observa-se que a forma jurídica garante a liberdade de expressão tanto na Constituição Brasileira quanto na Constituição Haitiana.

Liberdade de expressão na Constituição Brasileira

Verifica-se que no Brasil a liberdade de expressão foi garantida desde a constituição do império e mantida até a Constituição de 1937. A partir de então, deixou de existir, visto que passou a ser reprimida pela censura, que atuou também na proibição de determinadas publicações (BONAVIDES, 1991). Com a chegada da Constituição de 1946, que representou o período da redemocratização, a liberdade de expressão voltou a ganhar força dentro do ordenamento jurídico. No ano de 1967 não retirou do seu texto tal princípio, mas restringiu a sua aplicação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é a atual Carta Magna do país. É considerada a sétima Constituição do Brasil e a sexta da sua república, bem como a última a colocar fim na transição daquele regime autoritário de ditadura militar (1964-1985) para iniciar uma nova república democrática com maior proteção dos direitos fundamentais e garantia constitucional.

Tal Constituição iniciou uma fase sem precedentes para a construção da democracia brasileira, dando ensejo, sem distinção, a todo e qualquer indivíduo, à possibilidade de formar suas ideias ou opiniões de maneira pessoal, seja de forma escrita, falada, ou através de outros

meios comunicacionais. Tais direitos localizam-se no rol dos direitos fundamentais com proteção de cláusula pétreas, de modo que não podem ser abolidos. A liberdade de expressão encontra-se expressamente no artigo 5º e incisos IV, V, IX, XIV CF (BRASIL 1988):

> [...]
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 acrescenta em seu artigo 220, *in verbis*:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
> § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
> § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É de notório jurídico constatar a importância da liberdade de expressão para o desenvolvimento de um Estado de Direito e para a construção da democracia, ou seja, não há como se falar em democracia sem que os indivíduos possam expressar suas ideias, contraditórias ou não, acerca do tema Sarlet destaca:

> A liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social [...]. Importa sublinhar que a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e está para a liberdade de expressão (SARLET, 2017, p. 536).

Nessa mesma linha, Ribeiro e Roque (2020 p. 227) ressaltam que “o direito à liberdade de expressão, tão ou mais do que qualquer outra garantia do Estado Democrático, demanda desafios diários ao convício social, reclamando dificuldades e um preço que vale a pena ser pago para a sobrevivência do regime democrático”.

Ressalte-se que a liberdade de expressão amparada pela Constituição Federal não se trata de direito absoluto, visto que atos que violem os princípios fundamentais devem ser repelidos com veemência. O próprio texto constitucional impõe restrições de forma explícita no que se refere à proteção da privacidade dos indivíduos, à honra, à imagem das pessoas, à vedação ao anonimato, e dá possibilidade, no caso de violação e abuso de direito, à resposta, ou seja, a liberdade de expressão não pode atentar com os valores fundamentais da Constituição Federal.

Nesse mesmo raciocínio, pode-se dizer que a liberdade de expressão não anda de forma separada da educação, já que o ser humano precisa expressar sua opinião de forma lícita, isto é, sem violar os direitos alheios. Pode-se dizer que se a liberdade de expressão atrapalha um terceiro, há um equívoco nesse direito. Na obra Curso de Direito Constitucional, Tavares (2012, p. 629) escreveu: “a liberdade de expressão exige conhecimento, pois, do contrário, não será muito o que se poderá pensar. É liberdade, portanto, que caminha juntamente com o direito à educação”. Desse modo, constata-se que há um diálogo entre o direito de expressar uma ideia, opinião ou pensamento e a educação, para que não ocorra descumprimento do bem jurídico.

De outra forma, verifica-se que o Estado tem função de proteção do bem comum da sociedade. Em Tratado de Direito Constitucional, Martins, Mendes e Nascimento (2012, p. 288) salientam: “o bem comum é a soma dos bens individuais de cada um dos integrantes da sociedade. Cada indivíduo tem o seu projeto de vida, cuja meta, sob as mais variadas formas, é sempre a busca da felicidade”. Diante disso, é possível enxergar que essa felicidade se encontra interligada entres os integrantes da sociedade, motivo pelo qual deve-se preservar a liberdade de expressão e não pode colocar em risco a vida em comum, mas usá-la para a conquista de uma sociedade mais equilibrada.

O Superior Tribunal Federal (STF), no desempenho de suas atividades jurisprudenciais, tem feito importante afirmações acerca da liberdade de expressão, como no julgamento de HC 82424 que tem como discursão o ato de publicar livros com discurso ideológico antissísmico, o que se enquadra como ato racismo. De maneira não unânime, a corte suprema tem entendido que o ato de racismo não está amparado pelo direito fundamental. A jurisprudência entende dessa forma:

> Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Além disso, ao julgado ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal destaca que “a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades”, na mesma direção, ocorreu o julgamento de ADI 4451, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido Artigo, que havia como relator o ministro Alexandre de Moraes, na data de 21 de junho de 2018, publicado em 06 de março de 2019. O plenário entendeu a liberdade de expressão da seguinte forma:

> A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. [...] A liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva [...]. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

Apesar de a Constituição proteger a liberdade de expressão, a mesma carta prevê que a liberdade de um indivíduo não pode ferir a direito de outro, isto é, sua intimidade, honra, privacidade e imagem. Desse modo, tal direito não protege os ilícitos penais, pois os abusos do direito devem ser punidos de acordo com a lei (BOCCHI, 2010). A liberdade de expressão tem grande importância para que exista a democracia, e deve ser valorizado e preservado, mas, no exército desse direito precisa ser feito com razoabilidade e de bom senso a fim de evitar ferir os outros direitos protegidos pela constituição federal.

Benjamin Constant defendia que a liberdade de expressão ou opinião poderia ser objeto de restrição se utilizada com finalidade ilícita ou criminosa:

> A manifestação de uma opinião pode, num caso particular, produzir um efeito tão infalível que precise ser considerada como uma ação. Então, se essa ação for culpada, a palavra deve ser punida. O mesmo se dá com os escritos. Como a palavra, como os movimentos mais simples, os escritos podem fazer parte de uma ação. Eles devem ser julgados como parte dessa ação, se ela for criminosa. Mas se não fizerem parte de nenhuma ação, devem, como a palavra, usufruir de total liberdade.

Nesse mesmo sentido, conforme dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente no artigo 29, nº 2,

> [...] 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Considerando essas afirmações, pode-se dizer que há um núcleo no exercício da liberdade de expressão deve ser preservado e que é o parâmetro estabelecido pela lei, ou seja, no exercício da liberdade de expressão não pode haver um discurso de ódio, pois tal ato estaria em confronto com o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, Luiza Quadros da Silveira e Rosane Leal da Silva afirmam que:

> [...] o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como "inimigo comum" incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana [...].

Diante disso, as normas jurídicas devem lutar contra o preconceito proferido dentro de um contexto de uso da liberdade de expressão, visando manter os objetivos fundamentais da república estabelecidos no art. 3º, inciso IV, da Carta Magna. Esse estabelece o dever de se "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Desse modo, deve-se primar por uma legislação rígida que proteja os direitos fundamentais e ao mesmo tempo que restrinja os abusos desses direitos de forma proporcional.

Liberdade de expressão na Constituição Haitiana

No ano de 1986, a crise econômica haitiana trouxe muitas consequências que criaram condições explosivas de levantes populares contra o regime de ditadura de Jean-Claude Duvalier. O ditador manteve os privilégios da casta dominante dos ricos e a ditadura que vinham desde o acesso de seu pai ao poder, François Duvalier, em 1957.

Apesar do terror organizado pelas milícias armadas dos militares (tonton macout) e do massacre de civis, o povo se revoltou contra o referido herdeiro dessa ditadura duvalierista (COUVRAT, 2001 *apud* SEGNI DEGNI, 2021). Em fevereiro de 1986, Jean-Claude Duvalier, organizou um referendo para ficar ao poder até a morte, mas essa intenção não foi concretizada com os movimentos populares que deram carta branca para esse projeto, e ele foi forçado a fugir do país a bordo de um avião do Exército dos EUA, refugiando-se na França.

Depois disso, a fim de evitar um futuro regime ditatorial hereditário, historiadores, economistas, sociólogos e especialistas jurídicos trabalharam em uma nova constituição, em 1986, para reorientar uma estrutura legal sobre poder político e colocar de volta na agenda os valores republicanos e democráticos. Com isso, uma nova constituição foi apresentada em março de 1987 ao Palácio Legislativo, sede da Assembleia Nacional Constituinte, e publicado no décimo quinto da sua ratificação por referendo (CLAUDE, 2003).

A Constituição do Haiti de 1987 é um texto que fixa a organização e o funcionamento do Estado. Chamada de “republicana”, foi apresentada no Palácio Legislativo, em Porto Príncipe, em 10 de março de 1987 e ratificada pelo povo haitiano no referendo constitucional de 29 de março de 1987, que a aprovou com 99,81% dos votos expressos.

A Constituição Republicana de 1987 tem como objetivo principal proteger e garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis à vida, à liberdade e à busca da felicidade do povo haitiano. De acordo com seu Ato de Independência de 1804 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, visa construir uma nação haitiana socialmente justa, economicamente livre e politicamente independente para restaurar um estado estável e forte, capaz de proteger os valores, tradicionais, a soberania, a independência e a visão nacional (CLAUDE, 2003). Além disso, busca implantar a democracia, que envolve pluralismo ideológico e alternância política; afirmar os direitos invioláveis do povo haitiano; reforçar a unidade nacional, eliminando toda a discriminação entre populações urbanas e rurais, aceitando a comunidade de línguas e cultura e reconhecendo o direito ao progresso, informação, educação, saúde, trabalho e lazer para todos os cidadãos; e assegurar a separação e a distribuição

harmoniosa dos poderes do Estado ao serviço dos interesses fundamentais e prioritários da Nação[2].

Dessa forma, na Constituição, no que tange à liberdade de expressão, deixando de forma expressa desde o artigo 28 até o artigo 31, encontramos os mecanismos de proteção e a garantia desse direito. O artigo 28 establece que *tout haïtien ou toute haïtienne a le droit d'exprimer librement ses opinions, en toute matière par la voie qu'il choisit*, isto é, todos haitianos têm o direito de expressar livremente suas opinioes, em qualquer assunto por meio escolhido (tradução do autor).

Isso se estende a membros da imprenssa que são explicitamente protegidos de qualquer autorização ou censura, exceto em caso de guerra. O direito de acesso à informaçao também é garantido pela constituiçao Haitiana e é componente fundamental do direito à liberdade, conforme destaca o Artigo 40: "o estado é obrigado a dar publicidade por meio da imprensa falada, escrita, televisiva em idiomas crioulo e francês, as leis, decretos, acordos internacionais, tratados e conveções sobre tudo que trata da vida nacional exceto as informações que tratam a segurança nacional" (GÉRARD, 1980, p. 476).

Além da Constituição, o Haiti está vinculado ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O artigo 19, §2 estabelece que:

> Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Diante desse cenário, é possível constatar o papel fundamental da liberdade de expressão na construção de uma sociedade livre e democrática. Apesar de todos os documentos legais, que, de forma expressa, tratam tal direito, o Haiti não respeita essas obrigações, o que é notável em várias circunstâncias, incluindo intimidação e violência contra jornalistas, restrições ao acesso a informações públicas e ameaças de processos criminais com vistas a dissuadir as investigações jornalísticas (INSTITUTE FOR JUSTICE & DEMOCRACY IN HAITI, 2014). Por falta de acesso a informações, o povo haitiano não tem conhecimento sobre as garantias estabelecida pelas leis, considerando-se que grande parte da população não tem acesso à televisão, rádio, internet e outros meios de comunicação. No entanto, é possível verificar que a liberdade de expressão no Haiti é exercida de forma costumeira, sendo que exercem esse direito nas praças públicas, no trânsito, dentre outros, sem saber se tem proteção para tal ato.

Ao longo do ano passado, o aumento das tensões políticas minou o respeito e a tolerância

---

[2] Voir la Constitution de 1987, Moniteur, article 186.

de ideias divergentes, o que faz com que as violações de direitos humanos aumentem de forma brutal e torna mais difícil o acesso à informação. Nesse sentido, verifica-se que o acesso a informações é fundamental para o exercício dos direitos dos haitianos. Especialmente jornalistas têm dificuldade de acessar informações públicas mantidas por instituições estatais, ou seja, o governo dificulta esse acesso, recusando os pedidos de fornecimentos de informações que, por lei, deveriam ser públicas, ou seja, aquelas são práticas contrárias à obrigação constitucional (RÉNE, 1998).

No ordenamento jurídico haitiano há limites para diferentes formas de manifestação da liberdade de expressão. Deve-se enfatizar que quando tal direito coloca em risco outros direitos ou outras demandas constitucionais, isso se torna um instrumento de "contra lei". Por isso, a Constituição estabelece que a liberdade de expressão deve ser exercida em conformidade com a lei (MUHLMANN, DECAUX, ZOLLER, 2009).

O direito à liberdade de expressão é uma expressão legal e pertence a toda a comunidade, com finalidade de buscar o bem comum, visto que a liberdade de expressão é o meio pelo qual os indivíduos fazem saber suas opiniões. Pode ser lamentável, entretanto, observar que alguns autores formadores de opiniões continuem a pensar que a liberdade de expressão significa liberdade de dizer e escrever o que quer que venha à mente, negligenciando os conteúdos.

Vale lembrar que o processo de construção da democracia requer necessariamente o aspecto de responsabilidade e ética no ato de expressar-se. Dessa forma, Victor Hugo destaca que "tudo o que aumenta a liberdade aumenta responsabilidade; liberdade é pesado, e todas as correntes que ele remove do corpo, ele adiciona-os à consciência; na consciência, a lei é voltar e se tornar um dever" (HUGO, 1841). Assim, é difícil imaginar uma liberdade garantida que seja mais importante do que a liberdade de expressão em uma sociedade democrática. Na verdade, não pode haver democracia sem liberdade para a expressão de ideias e opiniões sobre o funcionamento das instituições públicas (ZUNDEL, 1992).

Desse modo, é possível verificar que dentro do estado democrático de direito, a liberdade de expressão como direito fundamental não se trata de um direito absoluto, existindo limite dentro de cada ordenamento jurídico. Cortar os limites da liberdade de expressão no Haiti equivaleria a cometer um crime, sendo que o autor poderia ser punido.

Para a construção de uma sociedade democrática, a liberdade de expressão deve ser entendida como elemento básico e fundamental, pois quando é suprimida, a democracia deixa de existir e a censura e a opressão tomam seu lugar. Nesse sentido, é fundamental a existência da democracia para que os indivíduos possam viver numa sociedade com educação e bem informados; onde todos tenham acesso à informação que lhes permita participação na vida

pública, sendo que, com isso, considera-se a importância da liberdade de expressão na participação do povo da construção da democracia.

Como destaca o Raymond (2011, p. 256), “a democracia é um sistema político em que os cidadãos participam ativamente dos assuntos públicos e o governo conduz a sociedade de acordo com as leis”. Nesse caso, nem os cidadãos nem os governos podem fazer o que quiserem, mas devem obedecer àquilo que a lei determina. Para que isso ocorra, é fundamental o direito à liberdade de expressão, em que os indivíduos devem viver uma cultura democrática baseada em valores como tolerância e igualdade, bem como conhecer seus direitos e deveres como cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse estudo foi analisar a liberdade de expressão na Constituição Brasileira em comparação à Constituição Haitiana, verificando o retrato desse direito em cada um desses países.

Diante da exposição desenvolvida, foi possível estabelecer algumas características básicas entre a liberdade de expressão na Constituição Brasileira e, de outro lado, na Constituição Haitiana. Desse modo, foi verificado que o direito à liberdade de expressão é inerente ao desenvolvimento da democracia, indispensável à construção de uma sociedade livre.

A comparação entre os dois sistemas permitiu enxergar que ambos os países, apesar de suas diferentes culturas, tratam o assunto sob o prisma constitucional. Tanto na Constituição Brasileira quanto na Constituição Haitiana, tal direito possui limites, ou seja, quando a liberdade de expressão ultrapassa outros direitos fundamentais, de modo que tal limitação é destinada a coibir abusos no exercício desse direito.

No que se refere à liberdade de expressão em ambos os sistemas, foi possível constatar pontos de divergentes na efetivação desse direito, uma vez que a população brasileira tem mais possibilidade de ter acesso às informações. A tecnologia é mais presente na vida do povo brasileiro e os cidadãos têm mais consciência de seus direitos, ou seja, a Constituição dá a possibilidade de os civis buscarem informações dentro das instituições. No Haiti isso ainda não é uma tarefa fácil, tendo em vista que o acesso à informação nesse país é muito mais difícil, já que o Estado não oferece condições para fazer valer o princípio da publicidade dos atos administrativos. Nesse sentido, a falta de conhecimento sobre as leis é quase geral entre o povo, ou seja, o direito à liberdade de expressão é exercido de forma natural, sem que os cidadãos saibam quando têm proteção legal.

Verificou-se que a liberdade de expressão é o mecanismo fundamental da democracia e

para o desenvolvimento de uma sociedade e que, no entanto, é essencial estabelecer limites para que não haja abusos de direito. Nesse caso, também é possível que haja conflito com as demais garantias constitucionais, tendo como consequência o inverso do que buscou-se construir com a solidificação da liberdade de expressão. Considerando que a democracia, no momento atual, possui como base a pluralidade, o respeito, a tolerância às diferenças, perderia seu viés deliberativo ao encontrar-se com o uso indeterminado do direito de expressão.

Foi possível verificar a necessidade do exercício do uso da liberdade de expressão de forma razoável para não haver violação dos direitos de outrem. Ainda, ambos os países ratificaram a convenção americana dos Direitos Humanos, no sentido de que os Estados devem garantir a proteção dos direitos humanos pactuados sem grande interferência dos poderes estatais, para consolidar o desenvolvimento da democracia.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOCCHI, Olsen Henrique. **A liberdade de expressão no Estado democrático de direito.** 2010. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/17981/a-liberdade-de-expressao-no-estado-democratio-de-direito Acesso em: 11 mar. 2021.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BURDEAU, G. **Les libertés publiques**. Paris: Press Universitaires de France, 1972.

CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión em la democracia constitucional. **Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral**, n. 5, 2010, p. 20-29. Disponível em: http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/sufragio/cont/5/art/art4.pdf.

Acesso em: 14 mar. 2021.

CLAUDE, A. Rosier. **Le triangle de La mort** - journal d'un prisonier plitique (1976-1977) presse de l'imprimerie Henry deschamps. Août, 2003.

CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Constitution de 1987 Amendée: Texte integral », **Histoire**, sur http://www.haiti-reference.com [archive], 1 er décembre 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AgRg. Em Reclamação nº 22328**. Relator Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 06/03/2018. DJ 19/03/2004. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768145552/reclamacao-rcl-22328-rj-rio-de-janeiro-0007915-8920151000000

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME. **Affaire Handyside C. Royaume-Uni (Requête no5493/72). 09/12/1976.** Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ssRmvfDIn1kJ:hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-62057%253FTID%253Dlfckxcemku+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em: 20/07/2021

SUDRE, Frédéric. **Les grands arrêts de la Cour européenne des droits de l'homme,** Editeur: Presses Universitaires de France - P.U.F. 4 édition. 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

CANADA, Cour Suprême. Jugements 21811. Répertorié R. c. Zundel. 1992-08-27 Disponível em: https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/fr/item/904/index.do

Freedom of Expression In Haiti: Violations of Freedom of the Press, Institute for Justice and Democracy in Haiti et al., Submission for the 112th Session of the United Nations Human Rights Committee, October 8 & 9, 2014 (02.04.2021) available at

http://www.ijdh.org/2014/09/topics/law-justice/reports-sent-to-un-human-rights committee/. Acesso em: 20 mar. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado; CASTRO, Mateus Felipe**. Liberdade de expressão e o discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Pág. 26. Revista Sequência, n. 7, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/abstract/?lang=pt#top Acesso em: 13 de junho de 2021.

GÉRARD, Pierre-Charles. **La crise sociale en Haïti et la lutte pour les droits des peuples**. Haiti, 1980.

« **Liberté d'expression à l'école et numérique** », conférence d'Ambroise Soreau du 24 mars 2015, Atelier Canopé du Vaucluse, [en ligne]. Académie D'AIX-MARSEILLE. CRDP. 24 mars 2015. Disponível em: http://www.cndp.fr/crdp-aix-marseille/IMG/pdf/18emardidelormeasoreau.pdf. Acesso em: 20 jul de 2021.

LASKI, H. J. **Las libertas en el estado moderno**. Buenos Aires: Abril, 1945.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira, NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

MUHLMANN, E. DECAUX & E. ZOLLER. Au sujet de l'actualisation du phénomène mondial. "Médias-Société", voir F. BALLE, Médias & Sociétés, Paris, Montchrestien, p. 275.14 éd., 2009.

OLIVEIRA, W. **Haitianos no Brasil**: hipóteses sobre a distribuição espacial dos imigrantes pelo território brasileiro, 2017. Disponível em: http://dapp.fgv.br/haitianosno-brasil-hipoteses-sobre-distribuicao-espacial-dos-imigrantes-pelo-territoriobrasileiro/. Acesso em: 11 fev. 2021.

Raymond GUILLIEN et Jean VINCENT, **Lexique des termes juridiques**, 8ème éd, Páris, Coll. Dalloz, 1990.

Réne Julien. **Petit Manuel de Droit et Procedure en matière Criminelle** pág 4. 1998.

RIBEIRO, Roque. A efetividade do direito à liberdade de expressão pelo controle de convencionalidade: a (des)criminalização do desacato no brasil e os impactos no direito da personalidade. **Revista de Direito Brasileira** | Florianólopis, SC, v. 25 n. 10, p. 221-249.Jan./Abr. 2020. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5630. Acesso em: 29 de julho de 2021.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEGNI DEGNI, René. **La protection des Droits de l'Homme dans les pays francophones**, 2021.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio**: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? 2012. Disponível em: https://xdocs.com.br/doc/discurso-de-odio-liberdade-de-expressao-ou-violaao-dos-direitos-humanos-xn451ezveeoj. Acesso em: 18 abril. 2021.

Supremo Tribunal Federal. ADI 4451 / DF. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 06/03/2019.

Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 / DF. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 nov. 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

Victor HUGO, Actes et Paroles-III, extrait du Paris et Rome, XII., 1841.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações**: os limites dos limites. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.